

ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ – RJ



Concorrência Pública nº 01/2023 – Maricá
Processo nº 17501/2022

COPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada anteriormente, por seu sócio representante signatário desse recurso, vem tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com supedâneo no art. 5º, XXXIV, “a”, LV e LXXVIII, da CRFB/88 e nas disposições da Lei de Licitações, conforme os fatos e fundamentos a seguir

A recorrente COPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, foi declarada inabilitada no procedimento licitatório em destaque, sob a alegação de que: não apresentou o balanço patrimonial 2022, também não apresentou a declaração oficial da autoridade judiciária competente, conforme solicitado no item 12.3.3 do edital. Quanto a análise de qualificação técnica, a empresa não apresentou no seu Atestado de Capacidade Técnica o quantitativo mínimo exigido para comprovação da parcela de maior relevância referente ao código 11.016.0100-A, conforme determina o item 12.4.2.2 do referido edital. Desse modo, passando para condição de inabilitada.

RAZÕES RECURSAIS

-QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL (item 12.3.1)

A licitação ocorreu em 04.05.2023, a Copa Engenharia Apresentou seu Balanço (páginas 17 a 21 do nosso processo de habilitação) e Índices de balanço (Páginas 22 e 23 do nosso processo de habilitação) referente ao exercício de 2021.

Vale ressaltar que o balanço apresentado pela recorrente, para o exercício de 2023, está válido até 31.06.2023. Porém, equivocadamente, segundo o entendimento da comissão deveria ter sido apresentado o Balanço 2022, apesar da validade e mais ainda, essa exigência é informação essa que não consta no edital.

Importante nesse ponto destacar do que trata a legislação federal sobre o tema. É sabido que as pessoas jurídicas apresentam seu balanço patrimonial mediante SPED ECD- Escrituração Contábil digital, cujo calendário obrigacional estabelece a data de 31 de maio do exercício vigente. Portanto, inabilitar a recorrente com fundamento de que seu balanço patrimonial não está válido, merece ser revista. A título de maior esclarecimento quanto a segurança e legalidade da documentação da recorrente, objetivamente nesse ano (2023), como amplamente noticiado, a referida obrigação foi prorrogada pela Receita Federal do Brasil para 30 de junho de 2023.

Nesse ponto, não é cabível a decisão de inabilitação com base em documento válido, reconhecido pela Receita Federal do Brasil, ou seja, documento (Balanço) válido nos termos da legislação federal.

QUANTO AS CERTIDÕES CARTORÁRIAS (item 12.3.3)

A recorrente apresentou as certidões 1º a 4º (páginas 25 a 29 do processo de habilitação) e 1º e 2º Ofícios (páginas 30 a 31 do processo de habilitação). Todas as certidões atinentes a provar a regularidade da empresa, outro entendimento, certamente atenta contra a competição e economicidade ao eliminar licitante, não obstante a regularidade de sua documentação.

Ademais não há disposição no edital requerendo outra certidão que não tenha sido apresentada pela recorrente. Nesse ponto a decisão que declara a empresa inabilitada se desvincula do Edital, portanto, afronta o princípio da vinculação ao edital que norteia o procedimento licitatório.

Sobre a certidão da autoridade judiciária, é certo que visa demonstrar a estrutura judiciária da comarca em que o licitante esta estabelecido, sua sede. No caso, é notório que a recorrente esta estabelecida no Rio de Janeiro, portanto, o acervo de certidões é consolidado e conhecido pelos órgãos, não havendo

surpresas ou especificidades quanto ao distribuidores da sua própria capital, ou seja, as certidões necessárias ao fim de atestar a regularidade da empresa. Nesse diapasão, certo é que considerando o contexto, a ausência da certidão da autoridade judicial, estando a empresa no Rio de Janeiro, capital, é vício sanável que não justifica sua inabilitação, salvo se o órgão licitante afirma não conhecer os distribuidores de sua capital e entender que referido contexto é capaz de gerar insegurança para o processo, não sendo vício sanável.

QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (item 14.4.2.2)

Sobre os atestados de capacidade técnica, seguramente a empresa recorrente atende as exigências do edital. Ademais, a empresa ratifica sua expertise no mercado, sendo certo que houve equivoco ou erro de fato quanto a análise dos referidos atestados que merece ser revisto, a fim de não causar prejuízo ao próprio processo licitatório, prejudicando a competição ao inabilitar indevidamente licitante que atendeu o contido no edital, conforme se pormenoriza abaixo:

-Atestado de Capacidade Técnica Estande de Tiro – Polícia Rodoviária Federal (PRF)

*

COBERTURA/ESTRUTURA METÁLICA				
4.5	ESTRUTUTURA			
4.5.1.1	COMP-COB-01	ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA CASA DE MATAR, CAIXA E ABORDAGEM	KG	6856,00
4.5.1.3	COMP-COB-02	ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA PASSARELA ABORDAGEM E COBERTURA ESTANDE DE TIROS	KG	19150,00

Total: 26.015 Kg em Estrutura Metálica.

-Atestado de Capacidade Técnica Cedae Cajú – Cedae-RJ *

27.21	Estrutura metálica em especial resistência a corrosão (aço USI-SAC, Corten ou similar), para torres de elevadores, escadas, vigas e colunas de edificações existentes (pequenas intervenções) e reforços estruturais, composta de perfis "I" ou "H", cantoneiras e chapas, unificadas com eletrodo, inclusive proteção anti-ferrugem. Fornecimento e montagem.	Kg	6.138,00
-------	--	----	----------

46.21	Estrutura metálica em especial resistência a corrosão (aço USI-SAC, Corten ou similar), para torres de elevadores, escadas, vigas e colunas de edificações existentes (pequenas interveções) e reforços estruturais, composta de perfis "I" ou "H", cantoneiras e chapas, unificadas com eletrodo, inclusive proteção anti-ferrugem. Fornecimento e montagem.	Kg	19.411,00
-------	---	----	-----------

127.4	Estrutura metálica em especial resistência a corrosão (aço USI-SAC, Corten ou similar), para torres de elevadores, escadas, vigas e colunas de edificações existentes (pequenas interveções) e reforços estruturais, composta de perfis "I" ou "H", cantoneiras e chapas, unificadas com eletrodo, inclusive proteção anti-ferrugem. Fornecimento e montagem.	Kg	750,00
-------	---	----	--------

Total: 26.297,00 Kg em Estrutura Metálica.

(*) Os atestados estão nas Páginas 46 a 143 do nosso processo de habilitação. O item em amarelo que não foi atendido pelas especificidades do ASTM A-572 (quadro abaixo)

Como se pode constatar, os atestados apresentam os seguintes quantitativos:

-Total de Estruturas Metálicas Apresentadas: 52.312,00 kg

Evidente, não há diferença na execução com esse tipo de aço ou outro similar aos atestados apresentados pela Copa Engenharia. Importantíssimo ressaltar que essa especificação é do elemento de fábrica, e não da expertise da empresa que irá transformá-lo na estrutura metálica do objeto licitado. Do exposto, não interfere na capacidade da empresa para executar o objeto a especificidade da liga de aço, conforme abaixo. Ademais, pretender tal exigência para justificar a inabilitação, revela exigência além do necessário para realização do objeto. Contexto, amplamente criticado e repudiado nos tribunais quando enfrenta tal questão.

Cívico Teixeira Lomati
 Eng. de Produção
 CREA-RJ 2009152451

Item	Parcela de Maior Relevância	Quantitativo mínimo a ser comprovado	Porcentagem
11.013.0080-A	Concreto FCK-30Mpa estrutural	270,71 m ³	30%
11.016.0100-A	Estrutura metálica com aço ASTM A-572	37.691,33kg	50%
11.016.0005-A	Estrutura Metálica para Cobertura de Galpão	2.166,83 m ²	50%

Destaque: O Objeto da Licitação são 2 Quadras cobertas mais um Pátio Coberto.

QUANTO AOS PRINCÍPIOS IMPERATIVOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS QUE AFETAM DIRETAMENTE O CASO.

-O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Evidente, o caso possui especificidades que trazem alguma complexidade para análise do mérito recursal. Todavia, qualquer contexto que possa surgir não afasta a certeza de que todos os envolvidos no processo licitatório estão subordinados a finalidade da licitação pública, que é precipuamente proporcionar igualdade de condições aos interessados em contratar com a Administração e selecionar a melhor proposta para a coletividade. Assim, a inabilitação da empresa recorrente COPA ENGENHARIA, cuja proposta esta rigorosamente conforme as normas do edital, é ato que viola os princípios da licitação pública, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CRFB).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preza pela segurança do administrador e dos administrados para que as regras iniciais não sejam alteradas ao longo do procedimento de licitação, evita a pessoalidade e parcialidade nas decisões, as quais prejudicam o tratamento igualitário dos licitantes. Em síntese

a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do preconiza o art. 41 da Lei 8.666/93, o que, data vênia, não ocorreu nos presentes caso.

-SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURIDICA

É imperativo que a Administração Pública estabeleça regras claras e critérios objetivos na prática de seus atos, principalmente nos procedimentos licitatórios, para que o resultado alcance o interesse público almejado, permitindo que os licitantes conheçam as regras e critérios de julgamento. Eis a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do princípio da proteção da confiança. A Segurança jurídica é elemento essencial do Estado Democrático do Direito que traduz valores de imutabilidade, estabilidade e previsibilidade e certeza do direito. Com a aplicação do princípio da segurança busca-se afastar a surpresa e o azar na atuação estatal e nas condutas da Administração.

Luis Roberto Barroso identifica um conjunto de conteúdo, dentre os quais: (i) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias que atuam em observância à lei; (ii) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; (iii) a estabilidade nas relações jurídicas; (iv) da previsibilidade dos comportamentos; (v) a igualdade na lei e perante a lei, com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas

Não se pode olvidar, a ilustre comissão tem uma grande e complexa responsabilidade em relação ao dever de coordenar todo o processo licitatório. Isso significa ser responsável por receber, examinar e decidir impugnações, consultas ao edital e decidir recursos, acompanhar cada etapa do processo para garantir a sua transparência. Nesse sentido, o recurso apresenta as razões acima para análise.

RECEBIDO
C.A. Nº 11178123
300523
24.03.08

Alcançar o melhor resultado no processo licitatório, harmonizar os princípios descritos no artigo 37, caput, da Constituição federal, são compromissos que não se afastam jamais da atividade licitatória.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no presente, requer seja dado PROVIMENTO ao recurso administrativo, a fim de reformar a decisão que declarou inabilitada a empresa COPA ENGENHARIA, no certame, com a sua consequentemente HABILITAÇÃO pelos fatos apontados no presente recurso,

Entretanto, caso a ilustre comissão assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.



COPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Otavio Peixoto Lomar
Eng. De Produção
CREA - RJ 2009152451